



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13362.000802/2002-22  
**Recurso nº** 133.225 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.393  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** RONALDO LACERDA FREITAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

PAF - Não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração em que não esteja devidamente demonstrada a ocorrência da omissão, obscuridade ou contradição.

**EMBARGOS REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

A Fazenda Nacional com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, oferece embargos de declaração, a fim de que sejam esclarecidas as omissões que aponta, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 04/07/2007.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1998*

*Ementa: Imóvel cravado em área de Proteção Ambiental de Interesse Ecológico. Decreto juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária. Comprovado, inclusive por informação do IBAMA, que o imóvel está encravado em área de proteção ambiental, não há incidência do ITR, visto que é hipótese legal de exclusão da obrigação tributária.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

Alega a Fazenda Nacional que o v.acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário do embargado, para afastar a glosa das áreas de interesse ecológico, tomando por base um Decreto Federal, que criou o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba.

Entretanto, informa que fato importante foi omitido, qual seja, o de que referido Decreto data de 18/08/2002 e, portanto, se por esse instrumento é que foi criado o Parque Nacional, só a partir daquele momento pode-se considerar a área como sendo de interesse ecológico para todos os efeitos.

E que, no caso em tela, discute-se o ITR do exercício de 1998 – fato gerador em 01/01/1998 – razão pela qual sobre ele não exerce nenhuma influência o referido Decreto de 18/08/2002.

Por fim, transcreve o seguinte acórdão (nº. 301-32.400):

*“ITR. DECRETO FEDERAL DE INTERESSE ECOLÓGICO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO”.*

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara se manifeste sobre os efeitos daquele ato normativo.



No Despacho 301-133.225, de 12/12/2007 (fl.136), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A União Federal opôs Embargos de Declaração em face do v.acórdão que excluiu a área de interesse ecológico da área tributável do imóvel.

Alega a embargante que somente a partir de 18/08/2002, data em que foi criada pelo Decreto nº. 7.299/88 área de Proteção Ambiental – APA – Serra de Mangabeiras no Estado do Piauí, poder-se-ia considerar a área como sendo de interesse ecológico para todos os efeitos.

E dessa forma, como no caso em tela discute-se o ITR relativo ao exercício de 1998 – fato gerador em 01/01/98 - referido decreto não poderia exercer nenhuma influência sobre a área de interesse ecológico, posto que o Decreto é de 18/08/2002.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a área glosada pela fiscalização corresponde a área total do imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município de Barreiras do Piauí – PI, com área de 8.000 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 2.333.285-9.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, tem-se comprovada a efetiva existência das áreas de interesse ecológico.

Segundo informações do IBAMA (fls.117118), o imóvel rural “Ilha Grande” localizado no município de Barreiras do Piauí, encontra-se inserido na área do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado pelo Decreto Federal de 18/08/2002.

Além disso, observa-se que há ainda nos autos, Ato Declaratório Ambiental – ADA de 1997 (fls.44), em que se atesta a existência de 8.000 hectares como sendo área de interesse ecológico.

Ademais, anota-se que o cumprimento tempestivo de apresentação do ADA pode, sem dúvida, ser substituído pelo Decreto que criou a área de interesse ecológico, que tem igual ou maior publicidade e vincula legalmente a própria Administração quanto aos direitos e obrigações dele originados, possibilitando inclusive, a isenção fiscal sobre a área ambientalmente protegida.

Neste sentido, é o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, abaixo transcrito:

|                               |                                  |
|-------------------------------|----------------------------------|
| <b>Número do Recurso:</b>     | <b>132767</b>                    |
| <b>Câmara:</b>                | <b>TERCEIRA CÂMARA</b>           |
| <b>Número do Processo:</b>    | <b>10821.000010/2004-77</b>      |
| <b>Tipo do Recurso:</b>       | <b>VOLUNTÁRIO</b>                |
| <b>Matéria:</b>               | <b>IMPOSTO TERRITORIAL RURAL</b> |
| <b>Recorrida/Interessado:</b> | <b>DRJ-CAMPO GRANDE/MS</b>       |
| <b>Data da Sessão:</b>        | <b>27/02/2007 09:00:00</b>       |



Relator: **SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA**  
Decisão: **Acórdão 303-34066**  
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa à área de preservação permanente. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.  
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999  
Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  
Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam estarem parte das áreas da propriedade inseridas no PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (Decreto 10.251/77) e o ADA, mesmo entregue a destempo, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso, excluindo a área de preservação permanente no cálculo do imposto, por ser isenta. (grifado)

Conclui-se, portanto, que a área de interesse ecológico foi excluída da área tributável do imóvel em virtude da existência do Ato Declaratório Ambiental e pelo fato da referida área encontrar-se inserida na área de proteção sobre a Serra das Mangabeiras. Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de omissão, voto para **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão ora embargado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora